



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.008711/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.737 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente THEOBELLOPES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Faz jus a isenção o portador de moléstia grave de enfermidade neurológica grave, comprometedora da saúde mental (alienação mental).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 51/55) contra decisão de primeira instância (fls. 44/47), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento de fls.04 a 6, lavrada pela DRF/Niteroi, relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004 mediante o qual foi apurado saldo de imposto a restituir ajustado de R\$3640,94.

De acordo com a descrição dos fatos foi apurada omissão de rendimentos da fonte pagadora Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão.

Inconformada, a curadora da interessada alega que os rendimentos são isentos uma vez que a Sra. Theobeli Lopes dos Santos é portadora de moléstia F 002, conforme laudo médico pericial emitido pelo IASERJ.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações.

Inconformada, a inventariante apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação; requerendo o cancelamento do débito fiscal; a restituição do valor de R\$ 17.831,64 (IRRF) devidamente corrigido e; juntando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 22/05/2009 (fl. 50); Recurso Voluntário protocolado em 18/06/2009 (fl. 51), assinado pela curadora e inventariante legalmente constituída (fls. 65 e 67/68).

Cuida o referido auto, de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Relata o Sr. AFR, que os rendimentos recebidos pelo titular e/ou dependentes, foram indevidamente declarados como isentos, o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

A r. decisão revisanda diz que a Doença de Alzheimer não está prevista na legislação.

Irresignada, a representante legal da recorrente maneja recurso próprio atacando o mérito.

Conforme dito na r. decisão revisanda, existem dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e outro, se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Pois bem, a matéria já está pacificada na Súmula nº 63 deste Colendo CARF:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Vejamos agora a documentação apresentada:

- Folha 24 dos autos: Diário Oficial do Rio de Janeiro – Aposenta a recorrente em 25/02/1983.
- Folha 21 dos autos: Laudo Médico Pericial emitido pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2007, dando conta que a recorrente é portadora de quadro clínico compatível com doença de Alzheimer – CID10 – F002. Diz ainda, que a recorrente está totalmente incapacitada física e mentalmente para funções da vida diária.

A recorrente é portadora do Mal de Alzheimer, diagnosticado por órgão oficial de Saúde, comprometedor da plenitude da saúde mental (alienação mental) acha-se beneficiada pela isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, conforme vasta jurisprudência do poder judiciário, apresentamos uma do Ministro Francisco Falcão:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO.

I – O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda.

II – Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III – Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 800.543, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/04/2006).

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil